

A PROPRIEDADE DE SI MESMO E PROPRIEDADE EM ROBERT NOZICK¹

Keberson Bresolin (UFPEL)²

keberson.bresolin@gmail.com

Resumo: o presente artigo trabalha com algumas das principais teses desenvolvidas por Robert Nozick na obra *Anarchy, State and Utopia*. Inicia-se com a construção da tese basilar dos direitos individuais invioláveis fundamentados sobre a segunda formulação do imperativo categórico kantiano. Em seguida, visa-se demonstrar a tese da *Self-Ownership* e sua extensão para a legitimação da propriedade. Além de formular críticas as teses nozickeanas durante a exposição delas, far-se-á, como terceiro tópico, algumas críticas sobre a tese da *Self-Ownership* e a ideia da legitimidade da propriedade fundamentada nela.

Palavras-Chave: Nozick, Autopropriedade; Propriedade; Diretos; Indivíduo.

1. INTRODUÇÃO

A fim de oferecer uma resposta aos igualitaristas, distributivistas e aos anarquistas, Nozick lança em 1974 seu intrigante livro intitulado *Anarchy, State and Utopia* (ASU). Na obra, o libertário, além de crítica duramente aos modelos intervencionistas de Estado, invalida a possibilidade de uma sociedade anárquica. Desta feita, defende a tese fundamental de que o único Estado moralmente legítimo é aquele que não invade os direitos individuais, a saber, o Estado

¹ Recebido: 29-03-2018/ Aceito: 19-07-2019/ Publicado on-line: 05-10-2020.

² É professor adjunto da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Pelotas, RS, Brasil.

mínimo. Por isso, “o Estado desponta como uma alternativa preferida, considerada com tanto prazer como uma ida ao dentista” (NOZICK, 1991, p.19).

Assim, diferentemente de entender o processo de formação do Estado como “instantes e estanques” (estado de natureza, contrato e sociedade civil/Estado), Nozick procura demonstrar um movimento processual e histórico das possíveis configurações do estado de natureza, a fim de verificar se realmente há necessidade de um Estado. O único Estado moralmente possível será, então, aquele Estado denominado de *Night-watchman*.

Nozick baseia sua teoria forte de direitos individuais na segunda formulação do imperativo categórico de Kant, isto é, indivíduos são fins em si mesmos. Da fundamentação moral kant-nozickeana, correlaciona-se a tese da *Self-Ownership*, a qual advoga que os indivíduos possuem direitos invioláveis e que os bens e valores conquistados como fruto dos talentos pertencem unicamente ele. O prolongamento destatese é o direito que o indivíduo tem sobre parte do mundo exterior. Para isso, defende que, para haver justiça na transferência no mercado, a aquisição inicial está legitimada na medida em que não deixar os demais em situação pior.

Como pretendemos demonstrar, os argumentos desenvolvidos por Nozick assentam-se sobre algumas pressuposições fracas. Para isso, será demonstrado os argumentos do libertário e, em seguida, as críticas. Far-se-á isso em três movimentos, a saber: i) a fundamentação dos direitos individuais e o papel que eles desempenham na teoria nozickeana; ii) a construção da teoria da *Self-Ownership* e a

sua implicação para a teoria da propriedade; iii) outras considerações críticas sobre a tese da *Self-Ownership* e a relação com a propriedade.

2. DIREITOS INDIVIDUAIS

Nozick baseia-se sua obra política na tradição liberal encontrada principalmente nos escritos de John Locke, sobretudo no livro *Second Treatise of Civil Government*, no qual o direito individual da vida, da liberdade e da propriedade é apresentado como natural. Nesta medida, os direitos não nos são dados pelo Estado, mas apenas garantidos por ele. Por isso, o Estado legitima-se na medida em que garante e assegura tais direitos.

Locke descreve o estado de natureza como um lugar onde ainda não há governo que exerça qualquer tipo de poder sobre as pessoas. Nesta forma de sociedade, naturalmente o homem deve evitar o prejuízo da vida, saúde, liberdade ou posses dos demais. Há, portanto, uma lei moral natural acessada via razão que constrange os homens a não se prejudicar. No estado de natureza os homens estão colocados de maneira igual. Não existe uma lei positiva que seja conhecida por todos ou que seja imposta pelos homens para que sirva de modelo³.

³Para bem compreender o poder político e derivá-lo de sua origem, devemos considerar um estado onde todos os homens se acham naturalmente, sendo este um estado de *perfeita liberdade* para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem. Estado também de *igualdade*, no qual é recíproco *qualquer poder e jurisdição*, ninguém tendo mais do que qualquer outro; nada havendo de mais evidente que criaturas da mesma espécie e da mesma ordem, nascidas promiscuamente *a todas as mesmas vantagens da natureza e ao uso das mesmas faculdades*, terão também de ser iguais umas às outras sem subordinação ou sujeição; a menos Cont.

Sendo assim, cada indivíduo tem liberdade de decidir suas ações e colocar à disposição qualquer coisa que possua da forma que achar correta ou conveniente. Para que isso aconteça, o indivíduo não pode estar vinculado a nenhuma sujeição ou subordinação de tal forma que pressuponha uma perfeita liberdade e igualdade diante de seus pares.

Na esteira do pensamento lockeano, Nozick afirma no início do prefácio da obra *ASU*: “Indivíduos têm direitos. E há coisas que nenhuma pessoa ou grupo podem fazer com os indivíduos (sem lhes violar os direitos). Tão fortes e de tão alto alcance são estes direitos que coloca a questão do que o Estado e seus servidores podem, se é que podem, fazer” (NOZICK, 1991, p.9).

A tradição liberal moderna defende a ideia de há direitos antes de haver Estado. Em última análise, o Estado não funda novos direitos, apenas encouraça os já existentes. Nozick toma isso como base fundamental para a sua teoria libertária, ou seja, os direitos de cada indivíduo devem ser confiados a si próprios e não a outro, de modo que qualquer interferência a tais direitos deve ser repreendida pelo *jus puniendi* do Estado (mínimo), do qual ele detém o monopólio.

O libertário assume a tese de que a filosofia política é uma empreitada a qual necessita ser conduzida em termos morais. A política não é uma atividade que se autojustifica

que o senhor de todas elas, mediante qualquer declaração manifesta de sua vontade, colocasse uma acima de outra, conferindo-lhe, por indicação evidente e clara, direito indubitável ao domínio e à soberania” (LOCKE, 1978, §4). Para ver melhor a relação entre Locke e Nozick e o processo de construção do Estado mínimo, ver: BRESOLIN, Keberson. Robert Nozick: o processo do estado mínimo. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de; LIMA, Francisco Jozivan Guedes de (Orgs.). Filosofia e interdisciplinaridade: Festschrift em homenagem a AgemirBavaresco [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015. p. 437-466.

e requer, por isso, uma justificação extra. De fato, toda a instituição política, a qual implica direta ou indiretamente coerção, necessita de um critério extra para sua validação. A legitimação do Estado apenas pode ser estabelecida se outra alternativa não-política não funcionou. Por isso, Nozick trata o anarquismo seriamente (BARRY, 1986, p.134-135).

A filosofia moral arma o palco e estabelece as fronteiras da filosofia política. O que as pessoas podem ou não fazer umas às outras fixa os limites do que podem fazer através da máquina do Estado ou do que podem fazer para criar tal máquina. As proibições morais permissíveis que ela pode fazer cumprir constituem a fonte de qualquer legitimidade que tenha o poder coercitivo fundamental do Estado (NOZICK, 1991, p.20).

Desta feita, como explica Friedman, “um direito é uma reivindicação moral justificada para a ação ou abstenção por parte de outras pessoas” (2011, p.7). Friedman ainda destaca que esta definição de direito não inclui os direitos civis contratuais ou conferidos por qualquer lei positiva, mas diz respeito àqueles direitos que desfrutamos inteiramente como consequência de nossa condição de ser humano, isto é, os direitos naturais. Estes direitos incorporam a ideia de *correlatividade*, ou seja, a posse de um direito por uma pessoa implica em um dever correspondente para os outros de agir ou não de determinada maneira (2011, p.7-8).

Entretanto, Nozick destaca que não pretende fazer uma teoria normativa da moral a partir da ideia de direitos naturais. “Este livro (ASU) não formula uma teoria precisa dos direitos individuais”(NOZICK, 1991, p.14). Baseado sobre a ideia dos direitos morais-naturais, ele pretende oferecer uma teoria sobre a extensão da autoridade legítima do Es-

tado baseado na interpretação do argumento moral kantiano de “humanidade como fim em si mesma”, o qual será transfigurado na tese de “*side constrains*”.

Nozick visa mostrar que apenas a concepção de direitos libertários como “*side constrains*” contra a agressão é compatível com nossa crença pré-teórica sobre o *status* moral da pessoa. O libertário introduz a ideia de *side constrains* ao demonstrar que o Estado ultramínimo é um modelo de “*utilitarian of rights*” (NOZICK, 1991, p.45) e advoga veementemente que os interesses individuais fundamentais não podem ser lesados em favor de um bem maior.

Uma justificação política sobre bases ética-consequencialistas acaba por endossar a subordinação dos interesses particulares ou grupos se isso produzir maior quantidade de bem geral. Ora, este argumento é, metaforicamente, o mesmo que “castigar um inocente a fim de salvar uma comunidade de uma fúria vingativa”(NOZICK, 1991, p.44). Há claramente uma negação da ética utilitarista como fundamentação moral do Estado. Por outro lado, o libertário assume a ética deontológica kantiana: existem deveres e restrições morais que são invioláveis independentemente da utilidade (NOZICK, 1991, p.44).

A tese kant-nozickeana de *side constrains* evidencia que o respeito pelos direitos individuais não devem ser um mero objetivo, mas que sequer devemos considerar a sua violação como uma opção.

A restrição indireta (*side constrains*) específica à ação em relação a terceiros diz que eles não podem ser usados das maneiras especificadas que a restrição em causa exclui. Restrições indiretas asseguram a inviolabilidade dos demais,

das maneiras que especificam. Esses modos de inviolabilidade são expressos na injunção seguinte: “Não use pessoas das maneiras especificadas”. Por outro lado, uma visão de estado final manifestaria a opinião de que pessoas são fins e não meramente meio (se resolver absolutamente manifestar tal ideia), utilizando uma injunção diferente: “Minimize o uso das maneiras especificadas, de pessoas como meios”. Seguir este preceito pode em si implicar usar alguém como meio em uma das maneiras especificadas. Caso houvesse tido essa opinião, Kant teria dado à segunda fórmula do imperativo categórico a seguinte redação: “aja de maneira a minimizar o uso de seres humanos simplesmente como meios”, e não a que ele realmente utilizou: “aja de tal forma que sempre trate seres humanos, seja em sua própria pessoa seja na pessoa de qualquer outra, nunca simplesmente como meio, mas sempre e ao mesmo tempo como um fim (NOZICK, 1991, p. 47-48).

Valendo-se da segunda formulação do imperativo categórico na qual encontra a ideia de “fim em si mesmo”⁴, Nozick advoga que um compromisso adequado à dignidade humana é considerar que “indivíduos são invioláveis”(NOZICK, 1991, p.46). Além disso, o filósofo utiliza outro argumento para expressar o princípio kantiano, a saber: as pessoas não nascem conectada, “não nascem grudadas”: “Há apenas pessoas individuais, pessoas diferentes, com suas vidas individuais próprias. Usar uma destas pessoas em benefício de outras implica usá-la e beneficiar os demais. Nada mais”(NOZICK, 1991, p.48).

⁴ “Handle so, daß du die Menschheitswohl in deiner Person, als in der Person eines jeden andern jeder zeitgleich als Zweck, niemals bloß als Mittel brauchst” (KANT, AA, S.429).

O Estado mínimo trata-nos como indivíduos invioláveis que não podem ser usados de certas maneiras por outros como meios, ferramentas, instrumentos ou recursos. Trata-nos como pessoas que têm direitos individuais, com a dignidade que isso pressupõe. Tratando-nos com respeito ao acatar nossos direitos, ele nos permite, individualmente ou em conjunto com aqueles que escolhemos, determinar nosso tipo de vida, atingir nossos fins e nossas concepções de nós mesmo, na medida em que sejamos capazes disso, auxiliados pela cooperação voluntária de outros indivíduos possuidores da mesma dignidade (NOZICK, 1991, p.357-358).

Na esteira da ideia da primeira geração dos direitos⁵, os direitos morais nozickeano caracterizam-se como negativos. Direitos negativos incrustam o dever de não interferir, critério que o distingue dos direitos positivos. “Se eu tenho um direito positivo a alguma coisa, isso implica que alguém tem um dever correspondente de prover a coisa para mim ou o que for necessário para assegurar ela” (WOLFF, 1991, p.19). Nos direitos negativos não há esta extensividade e se reduz a não interferência na esfera individual e, caso ocorra, o dever de reparação. Os direitos positivos não são negados, mas são frutos da voluntariedade e de auto-obrigatoriedade moral.

Quando nós falamos que indivíduos fazem sacrifícios por um bem maior, nós estamos pervertendo a linguagem, uma vez que estamos fingindo que todos ganham a partir do que se está promovendo. “Não há uma compensação moral a cargo de outros em nossa vida que leve a um bem

⁵ Ver: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9.ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p.325ss.

social global maior. Nada justifica o sacrifício de um pelos demais”(NOZICK, 1991, p.48). Não se proíbe, contudo, o altruísmo e mesmo o sacrifício em prol dos demais, desde que isso seja uma escolha consciente e livre, ou seja, autônoma.

A ideia de que os indivíduos possuem direitos morais-individuais fornece as bases para as restrições indiretas e leva, segundo o autor, a uma “restrição indireta libertária que proíbe agressões contra outras pessoas”(NOZICK, 1991, p.49). As *side constrains* asseguram, por sua vez, a inviolabilidade dos indivíduos. A fim de visualizar o argumento de Nozick, usamos a formulação de Friedman:

Premissa 1: Pessoas (e pessoas potencial) desfrutam de um *status* moral especial, isto é, seus interesses individuais estão revestidos de grande pessoa moral;

Premissa 2: O *status* moral especial das pessoas (e das potenciais pessoas) as rende a inviolabilidade moral, isto é, há restrições indiretas de como elas podem ser tratadas;

Premissa 3: Pessoas são agentes racionais;

Premissa 4: Pessoas são invioláveis porque elas são agentes racionais;

Premissa 5: Pessoas têm o direito de exercer sua capacidade racional sem a interferência, sujeitas apenas a igualdade de direitos dos outros agentes racionais;

Conclusão: O uso da força ou coerção contra pessoas inocentes (aquelas que não estão ligadas na agressão ou fraude contra outras pessoas) interferem em seu exercício racional e é, conseqüentemente, impermissível (2011, p.20).

Desta forma, toda invasão (*latu sensu*) é uma agressão contra o indivíduo e sua liberdade de escolha. Entretanto, exercer a capacidade racional não parece ser um argumento suficiente para considerar inapropriado tratar as pessoas como meio. Nozick não considera satisfatório fundar as *side constrains* sobre a ideia de livre arbítrio, racionalidade e a-

gente moral. A proposta nozickeana é mais complicada e implica na ideia de “*meaning of life*”, ou seja, “a capacidade de modelar a vida de acordo com algum plano global”(NOZICK, 1991, p.65). Quando conjugada com as características de racionalidade, livre arbítrio e agente moral, tem-se a seguinte configuração:

[...] um ser capaz de formular planos a longo prazo para a sua vida, de considerar e decidir na base de princípios abstratos ou considerações que formula para si mesmo e, daí, não sendo apenas um brinquete de estímulos imediatos, um ser que limita sua própria conduta de acordo com alguns princípios ou ideias que tem do que uma vida correta é para si mesmo e para os demais e assim por diante (NOZICK, 1991, p.64).

Assim, os indivíduos não podem ser tratados como meio porque eles são capazes de ter uma vida com significado. Wolff considera um problema nisso. Embora seja uma proposta atrativa, falta responder a pergunta: como isso pode ser uma defesa dos direitos libertários? Nozick não responde esta questão. O comentador considera que possa haver duas possíveis respostas à supramencionada pergunta: primeiro, a ideia de que *meaning of life* é o que nós podemos chamar de *self-shaping life* e, em segundo lugar, para viver a *self-shaping life* os direitos libertários são, de algum modo, apropriados. Além disso, não é possível descobrir se Nozick gostaria de afirmar que só é possível moldar a própria vida se alguém possuir os direitos libertários ou, menos fortemente, a melhor chance de moldar a vida de alguém é ter os direitos libertários. Além deste imbróglio, Wolff aponta que as condições do *meaning of life* são apenas em parte atendidas, pois o libertário deixa de fora um elemento fun-

damental, a saber, a conexão com as outras pessoas. (1991, p.28-29).

Conectar-se com os outros implica em entender-se como parte de uma rede de diferentes relações humanas baseadas no afeto e no apoio mútuo. Outro ponto ainda mais distante da consideração de Nozick é a ideia de que uma vida humana é, pelo menos de alguma forma, vivida para os outros. Se qualquer uma destas características fossem tomadas como central, uma visão totalmente diferente dos direitos poderia surgir – v.g.deveres altruístas, direitos positivos. Assim, conclui o comentador que tomar o conceito “*right*” como fundamental na filosofia política é confuso e que a filosofia política deve basear-se sobre o conceito de “*human social nature*” (WOLFF, 1991, p.29).

Importante ainda mencionar uma crítica de Wolff aos direitos naturais de Nozick. O crítico pergunta se direitos naturais existem. Indivíduos têm pernas e braços, não direitos. Evidentemente, os direitos naturais não são entendidos no sentido biológico. Endossa ainda a concepção de Bentham (desconsiderando seu utilitarismo) sobre os direitos naturais, ou seja, eles são absurdos e autocontraditórios.

De um direito natural alguém tem alguma ideia? Eu, pela minha parte, não tenho nenhuma: um direito natural é um quadrado redondo, um corpo incorpóreo. O direito é, para mim, o filho da lei: de diferentes operações da lei resultam em diferentes tipos de direitos. Um direito natural é um filho que nunca teve pai. Os direitos naturais são simples absurdos: direitos naturais e imprescritíveis, absurdo retórico – absurdosobre palafitas (*nonsenseuponstilts*) (BENTHAM, 1987, p.53/72-73).

O comentador crítico ainda advoga que por mais que nos admiremos com a retórica de Bentham, os direitos na-

turais não parecem menos suspeitos do que a ideia de um princípio moral Universal. (WOLFF, 1991, p.24). Obviamente Nozick não fundamenta sua teoria de direitos naturais em Bentham, mas, como já supramencionado, em Locke, o qual defende que a fonte dos direitos naturais é Deus. (LOCKE, 1978, §56). Locke ao menos admite esta segurança metafísica em sua teoria, algo que não encontramos em Nozick. Além de afirmar que a obra *ASU* é teoreticamente insubstancial, Nagel afirma que o mais surpreendente é que a Nozick descobre requisitos morais-naturais dos homens em um estado de natureza, os quais ele está disposto a endossar como princípios universais imodificáveis, independente de qual situação serão aplicados. (NAGEL, 1975, p.145).⁶

A partir da fundamentação dos direitos morais naturais, Nozick arranca as *side constrains*, as quais limitam o campo de atuação não apenas do Estado, mas dos demais indivíduos. “Os direitos de propriedade que tenho a minha faca me permitem deixá-la onde eu quiser, mas não fincada no peito de outra pessoa”(NOZICK, 1991, p.190). Entretanto, é preciso notar que o principal argumento que surge da fundamentação moral kant-nozickeana é a *Self-Ownership*. Mesmo as *side constrains* são uma ampliação de tal argumento já que implicam na não agressão, na não destruição da autopropriedade. A própria condição de possibilidade da liberdade, depende de tal tese.

⁶ Barry ainda acrescenta que: “A common criticism made of Nozick's moral ontology is the he provides no philosophical basis for rights: these are merely asserted so that his libertarian ethics and politics is an elaborate and elegant structure which is fatally flawed since it lacks a foundation in human nature” (BARRY, 1986, p.135-136).

3. *SELF-OWERSHIP* E PROPRIEDADE

A obra *ASU* é rotineiramente caracterizada como libertária, epíteto que sugere a *liberdade* com *status* inigualável na filosofia política do libertário. Tal afirmação, segundo Cohen, é atropelada e não demonstra a tese mais importante de Nozick. Segundo ele, o compromisso da filosofia política de Nozick não é, primeiramente, com a liberdade, mas com a tese da *Self-Ownership*. A tese defende que cada pessoa é a proprietária moralmente legítima de sua própria pessoa, poderes e talentos e, conseqüentemente, cada um é moralmente livre para usar estes poderes e talentos como quiser, desde que não lese a autopropriedade alheia. Então, o libertarianismo de Nozick não afirma a liberdade como tal, mas a liberdade de certo tipo, leia-se, a liberdade delineada pela tese da *Self-Ownership*. A falta da *Self-Ownership* implica a falta da liberdade. Embora o libertário use promiscuamente a retórica da liberdade, sua visão real sobre o alcance e a natureza da liberdade que desfrutamos é uma função da *Self-Ownership* (COHEN, 1995, p.67-8).⁷

Dito isso, a partir das considerações já realizadas, é possível sustentar que a influência de Locke sobre Nozick não se restringiu apenas sobre a tese de considerar o direito a *Self-Ownership* como um direito natural, mas também se estende sobre a concepção de a conectar com o direito de a-

⁷Ainda demonstrando a importância da tese da *Self-Ownership*, Cohen aproveita para criticar: “It is because self-ownership is basic for Nozick, and freedom (independently conceived) is not, that he does not regard the apparent unfreedom of the propertyless proletarian as a counter-example to his view that freedom prevails in capitalist society. For the proletarian forced daily to sell his labor power is nevertheless a self-owner, indeed must be one in order to sell it, and is, therefore, nevertheless free, in the relevant sense” (COHEN, 1995, p.68).

propriação. A ideia de direito de propriedade é requerida pelo princípio kantiano adotado por Nozick de que as pessoas são fins em si mesmos e que elas possuem a capacidade de conduzir suas vidas com significado. Desta forma, a ideia da aquisição inicial é explicada como uma extensão do argumento da propriedade sobre si mesmo (*Self-Ownership*) incidindo sobre outra coisa. (VASILESCU, 2006, p.42).

O argumento se desenvolve com a afirmação de que indivíduos portam direitos e, por isso, existem coisas que ninguém pode fazer sem violar tais direitos. Estes direitos devem ser respeitados pois eles reverberam a segunda formulação do imperativo categórico kantiano o qual defende que indivíduos são fins em si mesmos e não meros meios. Por isso, eles “não podem ser sacrificados ou usados para a consecução de outros fim sem seu consentimento” (NOZICK, 1991, p.46).

A fundamentação moral de “usar a pessoa unicamente como fim e não como meio” implica em direitos fortes, ou seja, a defesa da “existência separada dos indivíduos” e de que “não há nenhuma compensação moral entre eles”. Em virtude disso, não há *bem social maior*. Na sociedade existe apenas “indivíduos diferentes, com vidas separadas, de modo que ninguém pode ser sacrificado pelos demais” (NOZICK, 1991, p.48).

Como assevera Cohen e Grahan, o princípio de *Self-Ownership* afirma que cada pessoa está “moralmente empoderada a completa propriedade privada em sua própria pessoa e poderes. Isto significa que cada pessoa possui um amplo conjunto de direitos morais sobre o uso e os frutos de seu corpo e capacidades” (COHEN, 1990, p.95). Tais di-

reitos morais “são aqueles direitos os quais se pensa existir independentemente de reconhecimento social e aplicação legal” (LYONS, 1984, p.111).

Nós vivemos vidas separadas, temos existências separadas. Nozick leva realmente a sério este truísmo e tira dele uma conclusão com sérias implicações morais, a saber, é errado sacrificar uma pessoa para beneficiar outra. É claro que não existe nenhum problema se *you* resolver sacrificar sua vida em favor dos outros, mas é injusto forçar alguém a algum tipo de perda ou desvantagem. Portanto, o indivíduo é dono de si mesmo uma vez que somos pessoas separadas. Dizer que se é dono de si mesmo implica afirmar que somente *you* está legitimado a decidir e escolher o que irá acontecer com sua vida, com sua liberdade e com seu corpo, uma vez que eles pertencem a *you*. (WOLFF, 1991, p.7). Wolff ainda nos oferece um exemplo o qual chamou de “*eyelottery*”:

Suponha que a tecnologia de transplante esteja tão avançada que ela torna possível transplantar o globo ocular com 100% de sucesso. O olho de qualquer um pode ser transplantado para qualquer outra pessoa sem complicação. Como algumas pessoas nascem com defeito nos olhos ou mesmo sem os olhos, nós devemos redistribuir os olhos? Isto é, nós devemos pegar um olho de uma pessoa com dois olhos saudáveis e dar um para uma pessoa cega? É claro que algumas pessoas voluntariamente poderiam colocar seus olhos a disposição para transplante. Mas, o que ocorrerá se não tiver voluntários suficientes? Deveríamos ter então uma loteria nacional e forçar os perdedores a doar um olho? Para muitos, isso parece monstruoso. Seria obviamente um mundo melhor se todos pudessem ver, mas isso justificaria realizar a loteria do globo ocular e distribuir os olhos? (WOLFF, 1991, p.7).

A tese da *Self-Ownership* implica que cada um é dono legítimo sobre seu corpo. Uma redistribuição de globo ocular ignoraria este direito e sacrificaria pessoas em prol de outras. Isso não pode ser permitido. O direito a vida é absoluto e implica que nenhuma pessoa pode tomar minha vida ou membros de meu corpo para salvar a vida de outra pessoa a menos que eu consinta. O argumento da *Self-Ownership* também gera consequências para a liberdade, i. e., o que eu faço é um problema somente meu, e eu posso fazer o que eu gosto desde que eu respeite o direito dos outros. Do mesmo modo que temos direito a vida (donos de nós mesmos) e a liberdade, Nozick afirma que temos direito a propriedade. O direito a propriedade é tão inviolável quanto o direito sobre meu olho (WOLFF, 1991, p.9).

Cohen sublinha, consoante a tese da *Self-Ownership*, que a propriedade não é o próprio “eu”, no qual “eu” indica uma parte íntima da pessoa. Comparando com o dono de escravo que não restringe sua propriedade apenas ao “eu” do escravo, o dono moral (*moral self-owner*), não restringe sua propriedade apenas ao “eu”, mas possui *inteiramente* a si mesmo. Por isso, o termo *Self-Ownership* possui conotação puramente reflexiva, ou seja, o que é possuído e o que é de propriedade é uma e mesma coisa, a saber, a pessoa inteira. Por isso, sob a regência da tese *Self-Ownership*, não é sequer preciso dizer que a minha perna ou a habilidade de jogar futebol pertencem a mim para que eu reivindique a soberania absoluta sobre elas (COHEN, 1995, p.68-9).

A tese da *Self-Ownership* é fundamental para o reconhecimento das pessoas como iguais. Além disso, sob a perspectiva dela, nenhuma tese igualitarista seria justificada,

bem como qualquer intervenção no processo de trocas no mercado. Deste modo, apenas um sistema econômico totalmente livre garante a consecução da tese da posse de si mesmo.

Ter direito de posse sobre si mesmo implica que os naturalmente menos favorecidos não possuem nenhum direito sobre a minha pessoa, sobre meus talentos e nem sobre os frutos de tais talentos. Na mesma perspectiva, toda intervenção tributária ou de outra ordem das trocas de mercado lesam o princípio moral da igualdade. O Estado (senão o mínimo) é um “vampiro” que suga e lesa o princípio da posse de si mesmo todas às vezes que se apodera dos meus talentos ou fruto dos deles. Como consequência, a *Self-Ownership* é apenas favorecida pela implantação de um Estado mínimo e por um sistema econômico capitalista irrestrito.

A extensão da tese da *Self-Ownership* não para aí. Sob a base moral igualmente forte, Nozick defende que as pessoas não são apenas donas de si mesmas, mas que podem vir a serem proprietárias inquestionáveis de quantidades desiguais de recursos externos. Quando a aquisição da propriedade ocorre de maneira correta (*princípio de justiça na aquisição*), sua origem moral a isola contra a expropriação ou limitação. Da tese da posse de si mesmo e, por conseguinte, dos seus talentos infere-se a posse e a propriedade dos frutos de tais talentos. Logo, isso permite que os indivíduos exercitem o poder de mercado, de forma a comercializarem os frutos de seus esforços.

Mais do que o exercício do poder da *Self-Ownership*, a atividade no mercado exige a propriedade sobre bens ex-

teriores, moveis/imóveis, infungíveis/fungíveis, os quais não são criados simplesmente do nada. De acordo com Nozick, o direito a uma parte do mundo, por exemplo, é legitimado por meio da transferência de direitos de acordo com o princípio da transferência. O princípio da transferência garante a justiça e “qualquer situação que realmente decorra de transições repetidas, de acordo com o princípio, de uma situação justa, é em si justa” (NOZICK, 1991, p.172).

Contudo, para legitimar a cadeia de transferência é necessário que a primeira aquisição tenha ocorrido de forma legítima. Desta forma, a justiça é “transferida” no momento da troca de bens. Nesta lógica, o meu direito sobre a terra transferida é tão legítimo quanto à posse da pessoa anterior e o direito dela apenas tão legítimo quanto a anterior e assim segue. A pergunta recai sobre a legitimidade da primeira posse. Por consequência, se a primeira pessoa se apropriou ilegalmente, toda a transferência até o fim da cadeia é ilegítima. Assim, para ter legitimidade moral na troca de mercado devemos ser possuidores legítimos não apenas de nossos talentos, mas também dos recursos externos.⁸

Contudo, segue a questão: como a aquisição inicial pode ser justificada? Nozick recorre então à *cláusula lockeana*, a qual afirma que o direito de se apropriar de partes do mundo externo é legítimo se deixarmos “tanto e tão bom em comum para os outros” e que a “situação deles não pio-

⁸ Em qualquer hipótese de aquisição mediante a imposição da força, torna-a ilegítima e, por conseguinte, o governo pode usar a força para redistribuí-la. Nozick reconhece isso: “Embora adotar o socialismo como castigo pelos nossos pecados significasse ir longe demais, injustiças passadas poderiam ser tão grandes que tornassem necessário, em curto prazo, instalar um Estado mais extenso a fim de repará-las” (NOZICK, 1991, p.248).

re” (NOZICK, 1991, p.195). Segundo Locke e Nozick, este critério satisfaria o princípio da igualdade já que ninguém estaria em situação desfavorável em relação à primeira aquisição. De fato, Locke oferece o princípio da incorporação – “[...] *it hath by this labour something na nexed to it, that excludes the common right of other men*” (LOCKE, 1980, §27).-, mas ele é viável apenas até a condição de não deixar os demais em situação pior do que estava antes da apropriação.

Em relação à *Locke proviso*, Bogart destaca que ele é um dos princípios de justiça que rege a propriedade e outros direitos das teorias de justiça não-padronizadas. Deste modo, a cláusula lockeana se coloca como uma sombra sobre os resultados das operações dos outros princípios (habituais) de justiça. Ela ainda se destina a reparar as queixas que surgem quando as posições daqueles que não são mais livres para usar recursos externos são pioradas: pelo fato de não poderem mais usar livremente o que era anteriormente livre, deixando, devido a apropriação, os demais em uma situação pior (1985, p.828).

Se a cláusula lockeana é cumprida, segundo Nozick, legitima-se a primeira aquisição e, por consequência lógica, a justiça segue no princípio da transferência. Como resultado, um mercado livre e plenamente desenvolvido será gerado. Da mesma forma, um mercado de “mão de obra” é paralelamente criado por aqueles que, por algum motivo, estão *excluídos* da apropriação. Dado os argumentos, ainda cabe pergunta-se se a cláusula lockeana justifica a aquisição inicial. Kymlicka resume o argumento de Nozick da seguinte forma:

1. As pessoas possuem a si mesmas;
2. O mundo inicialmente não pertence a ninguém;
3. Você pode adquirir direitos absolutos sobre uma parcela desproporcional do mundo se não piorar a condição de outros;
4. É relativamente fácil adquirir direitos absolutos sobre uma parcela desproporcional do mundo. Portanto:
5. Uma vez que as pessoas tenham se apropriado de propriedade privada, um mercado livre de capital e trabalho e moralmente exigido (KYMLICKA, 2006, p.143).

Segundo o comentador, precisamos nos focar no item 3, no qual encontramos duas características relevantes, a saber, i) define “pior situação” em função do *bem material*; ii) ela define o uso comum de uma pré-apropriação como padrão de comparação. A fim de exemplificar, Kymlicka usa o seguinte exemplo:

Amy apropria-se de tanta terra que Ben não consegue viver da terra restante. Pode parecer que Ben fica em pior situação, mas ela *oferece* trabalho em sua terra e um salário que excede o que estaria produzindo sozinho. O fato de Ben estar *sujeito* às decisões de Amy não é considerado por Nozick na avaliação da aquisição da propriedade. A aquisição de Amy priva Ben de duas liberdades importantes: 1) ele não pode dar nenhuma opinião sobre a terra que utilizava – Amy apropria-se dela unilateralmente sem pedir nem receber o consentimento de Ben; 2) Ben não pode dar qualquer opinião sobre como o seu trabalho será empregado. Antes da apropriação, ele pode ter tido uma concepção de si como um pastor, vivendo em harmonia com a natureza. Agora, deve abandonar estas ocupações e obedecer às normas de Amy o que pode envolver atividades que exploram a natureza (KYMLICKA, 2006, p.143).

A tese da *Self-Ownership* sustenta que a escolha do modo como conduzir a própria vida é um valor fundamental e não pode ser sacrificado. Entretanto, na figura acima exem-

plificada, a aquisição originária *não considera a autonomia* de Ben. Não há alternativa a Ben senão aceitar a “oferta” e “sujeição” os desígnios de Amy. Ignorar a deliberação de Ben sobre a apropriação já não seria uma lesão da concepção de “tratar as pessoas como fim”?! Nozick desconsidera a autonomia e a concepção de bem Ben. Ele já estará restringido nas suas possibilidades de escolha do que gostaria de ser e fazer.

Além disso, embora seja afirmado que Ben não ficaria em situação pior, não se exige que ele *consinta com* a apropriação. Caso Ben fosse consultado, ele poderia negar e, por consequência, a apropriação não seria permitida. Todavia, poderia se objetar que Ben poderia estar errado em recusar porque teria mais ganho de *bem-estar material*, o que superaria sua perda de autonomia. Ora, isso significaria que a apropriação de Amy é um ato paternalista, visto oferecer trabalho com remuneração acima do que ganharia caso não houvesse apropriação. (KYMLICKA, 2006, p.144). Ainda poderia se objetar que a perda da autonomia não pode ser mensurada com bens materiais, ela é um bem personalíssimo que não pode ser mensurado economicamente.

Paradoxalmente, Nozick é contra toda e qualquer forma de paternalismo, visto ser em nome dele, travestido no conceito de “bem geral”, “bem-estar social”, que ocorre as lesões aos direitos individuais. Portanto, Nozick “opõe-se ao paternalismo quando este ameaça os direitos de propriedade, mas o invoca de boa vontade quando é necessário gerar direito de propriedade” (KYMLICKA, 2006, p.145).

Nesta perspectiva, Cohen se surpreende com a negligência que é tratado o valor que as pessoas podem colocar

sobre o tipo de relação de poder entre elas, uma negligência extraordinária supondo que os libertários são professamente comprometidos com a autonomia humana e a importância primordial de estar em controle da própria vida. (COHEN, 1995, p.80).Conseqüentemente, se tirarmos o paternalismo nesta primeira aquisição e valorizarmos a autonomia e o consentimento das partes, justificar a aquisição inicial torna-se uma tarefa muito mais complexa.

4. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

A primeira consideração acusa a teoria da *Self-Ownership* de ser formal e abstrata. Ela é concebida sem a pressuposição de uma teoria da autorrealização. Por isso, Nozick cairia no problema do autodesenvolvimento, ou seja, não se pode pensar em ser dono de si mesmo ou dos talentos sem que eles sejam desenvolvidos. Então, se eu não realizei a mim mesmo e minhas capacidades, eu não estou na posse delas. De fato, elas não existem. Ao explicar sobre as características que fazem os direitos possíveis, Steiner menciona que estar intitulado (*title*) requer duas coisas: o nome de um agente e o nome de um objeto. (STEINER, 1977, p.770). Objetos como as minhas habilidades, capacidades e talentos não podem ser nomeadas até que elas sejam desenvolvidas por meio de atividade no mundo.

Entretanto, mesmo que minhas habilidades, capacidades e talentos sejam desenvolvidas, tal desenvolvimento não pode ser total e completo devido à escassez de recursos externos. A sociedade não pode garantir que eu obtenha o que eu precise para realizar completamente meu projeto preferido de autodesenvolvimento, pois pode ser impossível

combinar a demanda por recursos externos com seu fornecimento. Ao conceber a tese da *Self-Ownership* sem pressupor qualquer princípio de autorrealização, Nozick abstrai dela pressupostos substanciais de sua constituição reflexiva. Tais pressupostos referem-se ao contexto relacional da sociedade e à divisão de recursos externos. (PAPAIOANNOU, 2010, p.15).

Então, autodesenvolvimento pressupõe o processo dialético de interação social entre o eu e outros *eus*. Dado que um *eujá* nasce dentro de uma dada divisão de recursos externos, sua interação com os demais *eus* se desenvolve em termos desta divisão. Nozick não considera a sociedade e os recursos externos no desenvolvimento da racionalidade humana, do livre arbítrio e agencia moral. Ele está balizado na concepção anarco-individualista de Tucker, a qual concebe as pessoas como individuais e separadas. (TUCKER, 1926, p.24). Papaioannou acusa Nozick de abstrair a ideia da *Self-Ownership* de seus pressupostos sociais e econômicos e, assim, ele a entende em termos metafísicos como uma questão puramente individualista. (2010, p.15).

Dito isso, supramencionou-se que a primeira apropriação não poderia deixar os demais em situação pior. Este é o critério restritivo que proibiria a apropriação. Kernohan advoga que o libertário entende a ideia de piorar a situação de outros como não reduzindo o suprimento de bens de consumo de uma linha-base (*baseline*). Entretanto, Nozick estaria utilizando como linha-base o estado de natureza, o que tornaria fácil, até mesmo o capitalismo monopolista, não violar a restrição. Além disso, esta interpretação da cláusula lockeana concebe as pessoas essencialmente como

consumidores dos produtos dos processos produtivos. Esta visão inexata da humanidade pressupõe que os únicos interesses das pessoas, os quais necessitam de proteção, são os seus desejos passivos de consumir. Ora, isso é simplesmente falso. (KERNOHAN, 1988, p.70).

Se nós focássemos no exercício dos poderes produtivos como os interesses urgentes das pessoas que precisam ser protegidas pela cláusula lockeana, obteremos uma versão totalmente diferente. As transações e as apropriações não deveriam diminuir de alguma linha-base as habilidades das pessoas para exercer seus próprios poderes produtivos. Qual linha-base? Não pode ser apenas o exercício de poderes "naturais". Portanto, deve ser o exercício de poderes como historicamente desenvolvidos dentro da sociedade. Ora, isso é inconsistente com qualquer estrutura de dotação que legalmente nega às pessoas os meios para exercer estes poderes.(KERNOHAN, 1988, p.70).⁹ Negar o exercício das habilidade/talentos seria a negação da tese da *Self-Ownership*.

⁹ Em consonância com o argumento supramencionado, o autor oferece exemplo da negação da *Self-Ownership*: “consider the position of a new graduate of a college or technical school. If all the requisite means of production are the property of others, he or she will be prevented from exercising his or her powers by ownership structures that have grown up through transactions which can only be the work of others. Yet the transactions of others should not be able to remove the new graduate's self-ownership. The example of the new graduate may not seem to be an example of self-ownership being denied in any obvious fashion. On the contrary, it may seem ridiculous to suppose that the new graduate suffers any loss in legal or moral rights with respect to his or her newly acquired skills. Suppose A has a hammer and B has the nails. Even though B's nails are the means by which A can use the hammer, B's ownership of the nails does not deny A's ownership of the hammer. By analogy, the ownership by others of the means by which the new graduate can use his or her skills does not curtail the new graduate's ownership of the skills. Even if the new graduate is denied the use of his or her skills, he or she still has possession of the skills themselves. Ownership of these skills does not give the graduate a right to exercise them on means of production already owned by others any more than someone's ownership of a hammer permits its use on other people's nails” (KERNOHAN, 1988, p.65-66).

Kymlicka aponta que os liberais aceitam os argumentos que o indivíduo é possuidor de seus talentos e livre para usá-los. Entretanto, diferente de Nozick, os liberais afirmam que ter determinado talento é questão arbitrária e, por isso, os direitos aos talentos não inclui o direito de auferir recompensas desiguais do exercício dos talentos. O comentarista, claramente em uma aproximação à Rawls e à Dworkin, advoga que os talentos são frutos do acaso. Por isso, o governo considerar o talento das pessoas como parte de suas circunstâncias e, portanto, como fundamento possível para reivindicação de compensação, não é uma negação do princípio da igualdade moral. (KYMLICKA, 2006, p.134).

Nozick, por sua vez, ataca esta posição. Segundo ele, “a redistribuição [...] é uma violação aos direitos das pessoas” e a “tributação de renda está na mesma situação do trabalho forçado” (NOZICK, 1991, p.188), pois violam a ideia da *Self-Ownership*. Ele assevera ainda: os princípios de justiça distributiva “[...] instituem a posse (parcial) por outros de pessoas, seus atos e trabalho. Esses princípios implicam uma mudança na ideia liberal clássica de propriedade de si mesmo para uma de direitos de propriedade (parciais) sobre outras pessoas” (NOZICK, 1991, p.188).

Relembre os personagens Ben e Amy. A situação agora é a seguinte: Ben decide, ao constatar que Amy iria se apropriar, tomar posse da terra para si. Oferece um trabalho para Amy e mantém para si a maior parte dos lucros. Note que a apropriação é legítima e, portanto, é irrelevante, para Nozick, quem toma posse da terra primeiro, desde que a apropriação não deixe os demais em pior situação. Adiciona-se mais informação a esta apropriação:

Ben, que é melhor organizador do trabalho, apropria-se da terra e organiza um aumento ainda maior de produtividade, permitindo que ambos consigam mais do que conseguiria, quando Amy se apropriou da terra. Ambos estão em pior situação quando Amy faz a apropriação do que estariam quando Ben faz a apropriação (KYMLICKA, 2006, p.146).

Entretanto, na perspectiva do libertário, não há nenhum problema Amy se apropriar, pois considera que Ben não fica em situação pior. Consoante Cohen, a cláusula nozickeana (*Nozick's proviso*) é satisfeita mesmo que Amy, menos produtiva, tome posse, já que estar satisfeito não é algo que possa ser afetado por o que poderia ter acontecido se Ben tivesse se apropriado. Logo, a cláusula de Nozick protege as apropriações cujos resultados tornam cada indivíduo pior do que ela poderia ser. Mesmo sabendo que ambos estariam em melhor situação se Ben se apropriasse, Ben não tem o direito de tomar o que Amy se apropriou. Desta forma, além de desconsiderar a autonomia já supramencionada, a legitimidade de uma apropriação desconsidera se ela melhora os interesses materiais das pessoas. (COHEN, 1995, p.81-2).

Em continuidade, Ben, que é um bom organizador, recebe a proposta de Amy, que se apropriou da terra, de projetar uma divisão de trabalho e, em seguida, desempenhar um papel nesta divisão por um determinado salário. Ben, preferindo a sobrevivência à fome, aceita. A apropriação de Amy continua justificada, mesmo que Ben gerou não só um maior ganho de produtividade, mas também engendrou o ganho, e um ganho que Amy é incompetente pa-

ra produzir.

A situação hipotética mostra que mesmo quando a privatização gera valor adicional, o privatizador não precisa ser o adicionar de valor. Além disso, se alguém pensa que os agregadores de valor merecem recompensa, deve-se notar que a condição de Nozick não garante que eles obtenham qualquer uma. Em outras palavras, para colher os benefícios de qualquer melhoria da produção que resulte da privatização, seus apropriadores não precisam fazer nada em recursos além de torná-los próprios. (COHEN, 1995, p.81-2).

Além disso, e se apropriação ocorresse conjuntamente de forma a exercerem direitos de propriedade em comum? Se ocorresse desta forma, Ben poderia ter a oportunidade de posse coletiva ao invés de ser privado *unilateralmente* por Amy de sua capacidade de perseguir sua própria concepção de si e afirmar sua autonomia. Esta é uma possibilidade relevante e coloca em questão a legitimidade de uma apropriação unilateral. Nozick simplesmente ignora estas possibilidades. (KYMLICKA, 2006, p.146).

John Arthur ao argumentar sobre a *baseline* sugere um teste igualitário sobre a apropriação, o qual colocaria em *check* o direito irrestrito de propriedade defendido por Nozick.

[...] à luz do fato de que [cada indivíduo] tem direito aos recursos quanto qualquer outro. Ele não nasceu merecendo uma parcela menor da riqueza da terra de modo que ninguém tem o direito naturalmente a uma parcela maior do que a média (ARTHUR, 1987, p.344).

Mesmo Locke se inclina a pensar a riqueza natural como um presente de Deus dado em comum à humanidade: “[...] a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens [...]” (LOCKE, 1978, §27). Neste caso, se o indivíduo consegue menos do que uma parcela igual do valor dos recursos naturais do mundo, a condição dele é piorada. Cohen ressalva ainda, que Ben e Amy poderiam concordar com uma divisão de trabalho sem apropriação por nenhuma das partes. Haveria uma apropriação coletiva, ou seja, uma forma de socialismo (ao menos *protern*), o qual também é uma possibilidade negligenciada por Nozick (COHEN, 1995, p.82).

Outro argumento negligenciado por Nozick é a ideia de que a terra seja propriedade coletiva. Exdell aponta que tal consideração precisa ser tomada em termos morais e não legais. Ora, afirmar que a terra e os seus recursos são coletivos implica que a humanidade ou a sociedade possui o direito de supervisionar seu uso em prol do interesse comum. Advoga ainda, que em alguns casos a posse coletiva é compatível com a instituição legal da propriedade privada. Neste caso, a propriedade privada seria justificada como meio de colocar os recursos de uso comum para o uso humano. Em uso privado, os recursos seriam regulados para o bem-estar público. (EXDELL, 1977, 148).

Além disso, considerando a esgotabilidade dos recursos naturais, os proprietários poderiam ser obrigados a conservá-los para a posteridade e gerenciar suas operações para que o público tenha amplo suprimento e qualidade de vida. A sociedade ainda pode restringir o lucro excessivo à custa do público. E, mais importante para uma teoria da justiça distributiva, devemos querer assegurar que os produtos des-

tes recursos sejam divididos de forma equitativa entre a população a que pertencem (EXDELL, 1977, 148).

Não há, segundo a argumentação, um elo normativo entre o indivíduo, figurado aqui na tese da *Self-Ownership*, e as partes do mundo externo. Ninguém tem, portanto, mais direito a maior parte dos recursos iniciais da terra do qualquer outro. Rousseau já havia denunciado a instituição da propriedade privada como uma usurpação do que deveria ser livremente de todos. Dado isso, considere novamente:

1. As pessoas possuem a si mesmas;
2. O mundo inicialmente não pertence a ninguém;
3. Você pode adquirir direitos absolutos sobre uma parcela desproporcional do mundo se não piorar a condição de outros;
4. É relativamente fácil adquirir direitos absolutos sobre uma parcela desproporcional do mundo. Portanto:
5. Uma vez que as pessoas tenham se apropriado de propriedade privada, um mercado livre de capital e trabalho e moralmente exigido (KYMLICKA, 2006, p.143).

Kymlicka e outros demonstram que o item 3 é muito fraco. Agora, o item 4 se mostra falso. Para chegar a isso, questiona-se o item 2, a saber, por que supor que o mundo inicialmente não pertence a ninguém? Ao invés disso, poderíamos supor que o mundo é possuído *conjuntamente*, de tal modo que cada indivíduo possa ter direito a *veto igual* à apropriação unilateral da terra – Ben poderia autonomamente dizer “não” à apropriação de Amy. Nozick negligencia tal possibilidade, pois a consequência de admiti-la seria, no mínimo, a negação de implicações não igualitárias da posse de si mesmo. Deste modo, os desfavorecidos poderiam

usar seu direito ao veto para chegar a um esquema de distribuição – como o princípio da diferença de Rawls. Seria possível, então, implementar um modelo de justiça distributiva não sobre a negação da posse de si mesmo, mas fundamentada na ideia de que somos proprietários conjuntos do mundo exterior.(KYMLICKA, 2006, p.150).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvida, a obra de Nozick é formidável e instigante. Por meio dela, repensa-se os limites e fronteiras da intervenção do Estado na vida dos seus membros. A tese que se destaca na obra do libertário é a que os indivíduos possuem direitos e toda violação destes direitos, seja ela individual ou estatal, é uma injustiça. Ninguém nasce “grudado” aos demais e, por isso, qualquer tentativa de violar o direito individual para promover um bem geral maior acarretará uma injustiça. Não há justificativa legítima para o Estado interferir na vida privada das pessoas. Elas têm livre escolha sobre o *que*, de *que forma*, *como* e *quando* fazer. Logo, o Estado não possui permissão moral para coibir ou proibir as pessoas de fazerem o que acharem melhor para si mesmas, exceto quanto isso implicar na lesão dos direitos de outras pessoas.

Entretanto, como verificamos, do argumento de que o indivíduo possui autopropriedade e, por conseguinte, seus talentos não incorre necessariamente a posse de partes (desiguais) do mundo externo. Verificou-se que os argumentos apresentados por Nozick não consideram todas as possíveis configurações de aquisição e distribuição da propriedade

em sua aquisição inicial. Ora, se a aquisição inicial se cristaliza de maneira arbitrária e forçosa, a ilegitimidade de tal apropriação transmite-se para as transferências que se efetuam no mercado.

É relevante a afirmação que a igualdade substantiva não poderá jamais ser alcançada, visto que as pessoas possuem diferentes interesses e concepções de bens, nas quais gastariam ou investiriam seus bens. Entretanto, ao ler a obra do libertário, na qual, frisa-se, surgem intuições importantes para o pensamento político contemporâneo, a perspectiva de adoção de um Estado mínimo para um país com absurda desigualdade social é, no mínimo, questionável.

O princípio da transferência permite que os melhores aquinhoados acessem a melhor porção de bens e serviços. Os menos favorecidos não podem desenvolver totalmente seus talentos ou mesmo, na pior das situações, aplicá-los dado que já nascem em uma estrutura socioeconômica estabelecida. Neste cenário, a autonomia, fundamental à tese da *Self-Ownership*, é desconsiderada.

Acrescenta-se nisso, o indivíduo, o qual nasce em uma determinada estrutura socioeconômica, não deve pagar o preço de que seus antepassados não foram sagazes suficientemente para tomar parte da terra, de modo a sofrer as consequências econômicas e sociais sérias desta “escolha”.

Abstract: This paper discusses some of the main theses developed by Robert Nozick in *Anarchy, State and Utopia*. It begins with the construction of the basilar thesis of inviolable individual rights based on the second formulation of the Kantian categorical imperative. Secondly, it aims to demonstrate the thesis of *Self-Ownership* and its extension to the legitimation of the property. Although Nozick's theses have been widely criticized, as a third topic, we

will make some other criticisms about the Self-Ownership thesis and the idea of the legitimacy of the property grounded in it.

Key-Words: Nozick; Self-Ownership; Property; Rights; Individual.

REFERÊNCIAS

ARTHUR, John. Resource Acquisition and Harm. *Canadian Journal of Philosophy*. v.17, n.2, 1987. p.337-347.

BENTHAM, Jeremy. Anarchical Fallacies. In: WALDRON, Jeremy (ed.). *“Nonsense upon Stilts”*. London and New York: Methuen, 1987. p.46-76.

BARRY, Norman. *On Classical Liberalism and Libertarianism*. London: MacMillan, 1986.

BOGART, J. H. Lockean Provisos and State of Nature Theories. *Ethics*. v.95, n.4, 1985. p.828-836.

BRESOLIN, Keberson. Robert Nozick: o processo do estado mínimo. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de; LIMA, Francisco Jozivan Guedes de (Orgs.). *Filosofia e interdisciplinaridade: Festschrift em homenagem a Agemir Bavaresco*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015. p. 437-466.

COHEN, Gerald Allan; GRAHAN, K. Self-Ownership, Communism and Equality. In: *Proceedings of the Aristotelian Society*. v.64, 1990. p.25-61.

COHEN, Gerald Allan. Self-Ownership, World-Ownership, and Equality. In: COHEN, Gerald Allan. *Self-Ownership, Freedom and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p.67-91.

EXDELL, John. Distributive Justice: Nozick on Property Rights. *Ethics*. v.87, n.2, 1977. p.142-149.

FRIEDMAN, Mark D. *Nozick's Libertarian Project. An Elaboration and Defense*. London: Bloomsbury, 2011.

KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. In: KANT, I. *Akademieausgabe von Immanuel Kants Gesammelten Werken*. Bände und Verknüpfungen den Inhaltsverzeichnissen. Disponível em: <http://www.korpora.org/kant/verzeichnisse-gesamt.html>

KERNOHAN, Andrew. Capitalism and Self-Ownership. *Social Philosophy & Policy*. v.6, n.1, 1988. p.68-76.

KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOCKE, John. *Second Treatise of Government*. Hackett Publishing Company: Indianapolis/Cambridge, 1980

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LYONS, David. Utility and Rights. In: WALDRON, Jeremy. *Theories of Rights*. Oxford: Oxford University Press, 1984. p.110-136.

NAGEL, Thomas. Libertarianism without Foundations. *The Yale Law Journal*. v.85, n.1, 1975. p.136-149.

NOZICK, Robert. *Anarquia, estado e utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

PAPAIOANNOU, Theo. *Robert Nozick's Moral and Political Theory. A Philosophical Critique of Libertarianism*.

Lewiston: The Edwin Mellen Press, 2010.

STEINER, Hillel. The Structure of Set of Compossible Rights. *The Journal of Philosophy*. v.74, n.12, 1977. p.767-775.

VASILESCU, Cristian Ionut. Understanding Utopia and The Natural Rights. In: Robert Nozick's *Anarchy, State and Utopia*. Basic Books, 2006.

WOLFF, Jonathan. *Robert Nozick: Property, Justice and Minimal State*. Stanford: Stanford University Press, 1991.